



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079440 - RO (2022/0310149-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA
RECORRENTE : JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO001171
DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA - RO002041
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ABUSIVOS. BENEFICIÁRIOS PREVIDÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA. SUBSISTÊNCIA AFETADA.

1. Ação civil pública ajuizada em 11/12/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública que discuta a legalidade de cláusulas contratuais que versam sobre o montante de honorários advocatícios ajustados entre advogado e cliente para fins de ajuizamento de ações previdenciárias.

3. Quando se cuida de situação recorrente e continuada, de clientes em situação de hipossuficiência que são induzidos, em razão de sua condição de vulnerabilidade, a anuir com cobrança abusiva de honorários advocatícios contratuais, desenha-se uma situação que ultrapassa os limites da esfera individual.

4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

5. O Estatuto do Idoso confere competência ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa.

6. A modalidade de advocacia predatória que obsta o propósito da

Previdência Social de manutenção de seus segurados, ao atuar com desídia para aumentar a sua remuneração e ao cobrar honorários que prejudicam a subsistência dos beneficiários, desvirtua a lógica do direito previdenciário.

7. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079440 - RO (2022/0310149-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA
RECORRENTE : JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO001171
DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA - RO002041
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ABUSIVOS. BENEFICIÁRIOS PREVIDÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA. SUBSISTÊNCIA AFETADA.

1. Ação civil pública ajuizada em 11/12/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública que discuta a legalidade de cláusulas contratuais que versam sobre o montante de honorários advocatícios ajustados entre advogado e cliente para fins de ajuizamento de ações previdenciárias.

3. Quando se cuida de situação recorrente e continuada, de clientes em situação de hipossuficiência que são induzidos, em razão de sua condição de vulnerabilidade, a anuir com cobrança abusiva de honorários advocatícios contratuais, desenha-se uma situação que ultrapassa os limites da esfera individual.

4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

5. O Estatuto do Idoso confere competência ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa.

6. A modalidade de advocacia predatória que obsta o propósito da

Previdência Social de manutenção de seus segurados, ao atuar com desídia para aumentar a sua remuneração e ao cobrar honorários que prejudicam a subsistência dos beneficiários, desvirtua a lógica do direito previdenciário.

7. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA e JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RO.

Ação: Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA e JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação no sentido de (I) proibir a pactuação de novos contratos com valores de honorários acima do permitido, (II) determinar a adequação das placas de propaganda no escritório de advocacia dos recorrentes, que se localizava em frente ao prédio do INSS, (III) anular e tornar sem efeitos a cobrança de honorários de todos os contratos firmados com clientes de ações previdenciárias em trâmite na comarca que fossem superiores a 30% dos valores retroativos dos benefícios dos clientes, bem como anular a cobrança que ultrapasse o equivalente a quatro parcelas vincendas, anular as cláusulas contratuais que previam o recebimento integral dos honorários contratados para a hipótese de rescisão ou distrato, (IV) determinar que os alvarás de levantamento de valores dos autos sejam expedidos somente em nome dos beneficiários no importe de 70% do valor retroativo depositado em juízo e 30% em nome dos recorrentes.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos assim ementados:

Apelação. Ação Civil Pública. Ato ofensivo a interesse difuso. Advocacia cobrando valores exorbitantes a título de honorários em ações para concessão de benefícios previdenciários. Propaganda indutiva antiética. Legitimidade do MP.

Compete ao Parquet zelar pelos direitos fundamentais, em especial, das pessoas idosas, dos hipossuficientes, razão pela qual se um ato privado ferir direitos fundamentais, em especial, de uma coletividade de pessoas idosas, cabe às instituições públicas, no caso o Ministério Público, exercer o controle dos atos privados, atendendo ao comando constitucional de zelar pela ordem constitucional. Verificado que os acordos para o pagamento dos honorários advocatícios são abusivos, ferindo normas procedimentais apresentadas na Constituição Federal, Código de Processo Civil, o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, além de Estatuto do Idoso, bem assim inúmeros princípios constitucionais que deverão ser aplicados aos contratos, dentre eles boa-fé, socialidade, operabilidade, proteção, cooperação e informação, necessário o desfazimento do negócio e a condenação das referidas partes.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 171 e 166 do Código Civil e ao art. 1º da Lei 7.347/85.

Alega que o Ministério Público não possui legitimidade para propor Ação Civil Pública que visa declarar abusivas as cláusulas de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Argumenta que a presente Ação Civil Pública não se enquadra em nenhuma das hipóteses listadas no art. 1º da Lei 7.347/85, haja vista que os honorários contratuais advocatícios são direitos individuais disponíveis e que inexistente relação de consumo entre o cliente e o advogado.

Defende que o simples fato de se tratar de pessoa idosa não atrai, por si só, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública.

Sustenta que inexistente vício no contrato firmado entre as partes que justifique a sua anulação, devendo ser preservada a autonomia da vontade.

Alega que o Estatuto da Advocacia assegura aos inscritos na OAB o direito de receber os honorários convencionados.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RO inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição do AREsp 2.220.844/RO, convertido em especial (fl. 1.550, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública que discuta a legalidade de cláusulas contratuais que versam sobre o montante de honorários advocatícios ajustados entre advogado e cliente para fins de ajuizamento de ações previdenciárias.

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. A doutrina define o interesse individual homogêneo como um interesse pessoal, “que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado” (BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

2. O traço que caracterizará o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – será, pois, a transcendência da esfera de interesses puramente particulares para alcançar a comunidade como um todo.

3. Esse foi o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, no qual se consignou que:

[...] há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se

reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014, sem destaque no original).

4. Assim, o Ministério Público possui legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelar a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (REsp 945.785/RS, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013; AgRg no REsp 1261198/GO, Terceira Turma, DJe 01/09/2017; AgInt no AREsp 961.976/MG, Terceira Turma, DJe 03/02/2017; AgRg no REsp 932.994/RS, Quarta Turma, DJe 22/09/2016.)

5. Nada obstante, a questão ganha peculiar complexidade quando se trata da legitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual em ação que visa anular o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado diretamente entre o causídico e seu cliente.

6. Não se olvida que tal relação, em regra, pertence ao direito privado, devendo prevalecer a autonomia de vontade e a garantia do recebimento de verbas alimentares em prol do advogado.

7. Ocorre que, quando se cuida de situação recorrente e continuada, de clientes em situação de hipossuficiência que são induzidos, em razão de sua condição de vulnerabilidade, a anuir com cobrança abusiva de honorários advocatícios contratuais, desenha-se uma situação que ultrapassa os limites da esfera individual.

8. Este tipo de situação, que por si só viola os ditames de boa-fé da autonomia privada, torna-se ainda mais sensível quando se trata de advocacia que atende os beneficiários da Previdência Social.

9. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/91, a Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade

avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

10. Assim, nas demandas previdenciárias, geralmente cuida-se de pessoas em situação de hipervulnerabilidade social, econômica e sanitária que estão buscando o Poder Público para garantir meios de sobrevivência.

11. Esta característica em especial reafirma a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública onde se discute a abusividade dos honorários contratuais, notadamente quando o excesso da cobrança agrava ainda mais a situação econômica do beneficiário.

12. Apesar de a gama de beneficiários do sistema previdenciário ir além das pessoas idosas, sublinha-se que o art.74 do Estatuto do Idoso confere competência ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco e promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 do referido dispositivo, quando necessário ou o interesse público justificar.

13. Destaca-se ainda que, nos termos do art. 3º, Lei nº 10.741/2003, a proteção ao idoso deve ser tratada como bem jurídico a ser tutelado não só pela família, como também pela comunidade, sociedade e Poder Público.

14. Nessa linha de inteligência, conclui-se que a modalidade de advocacia predatória que subverte o propósito da Previdência Social de manutenção de seus segurados, ao atuar com desídia para aumentar a sua remuneração e ao cobrar honorários que prejudicam a subsistência dos beneficiários, configura-se como ofensa ao próprio sistema previdenciário. Logo, atinge um bem jurídico de interesse de toda coletividade.

15. Imperioso destacar que não se trata de Ação Civil Pública para veicular as contribuições previdenciárias propriamente ditas, o que é vedado pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Cuida-se, em verdade, de coibir o abuso

daqueles que se aproveitam da condição de vulnerabilidade de pessoas que aguardavam a concessão de benefícios da Previdência Social para impor-lhes contratos abusivos de honorários.

16. Com efeito, tendo em vista a competência do *Parquet* para zelar pelos direitos fundamentais, é de ser reconhecida a sua legitimidade para propor Ação Civil Pública que trate de honorários contratuais abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

17. Na hipótese sob julgamento, o Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública em face dos recorrentes (DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA e JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR) com o fim de inibir esquema de captação e cobrança abusivos de serviços advocatícios que atinge beneficiários da Previdência Social.

18. Em suas razões, os recorrentes (DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA e JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR) insurgem-se quanto à legitimidade do Ministério Público para propor a presente ACP.

19. Quanto ao ponto, inicialmente cabe consignar que se debatem direitos individuais homogêneos, haja vista que foram incontáveis os beneficiários da Previdência Social que acabaram por assinar contrato de prestação de serviços advocatícios com os recorrentes (DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA e JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR), ficando submetidos à cobrança excessivas de honorários.

20. Outrossim, na espécie, os interessados são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, econômica e sanitária, conforme pontuou o Tribunal de origem:

“Os contratos em questão, pela própria natureza das ações de regra propostas (benefícios rurais de pensão e aposentadoria), têm no polo ativo da contratação trabalhadores rurais, com pouca instrução quando não são analfabetos. (...) Muitos dos clientes dos réus, como se verifica as fls. 244, 245 e 442, são analfabetos

e relatam que não foram esclarecidos sobre os valores de honorários contratuais, e que se sentiram lesados. Os demais são em sua maioria também agricultores com pouca escolaridade e também relatam que não foram esclarecidos sobre os valores de honorários contratuais, e que se sentiram lesados. (e-STJ Fl.1232)

21. A hipossuficiência dos interessados que foram submetidos a cobranças de honorários advocatícios excessivos, por si só, já demandaria a atuação do Ministério Público.

22. Nada obstante, soma-se a isso a peculiaridade de serem pessoas que buscavam a Previdência Social para garantir sua subsistência, mas que acabavam sendo privados “por vários anos, de sua prestação alimentar (pensão, aposentadoria, etc...)”(e-STJ 1.222), haja vista que “a forma de contratação realizada estimulou o conflito de interesses entre clientes e advogados, pois quanto mais demorasse o processo, maior seria o valor retrativos e, consequentemente, os honorários” (e-STJ 1.235)

23. Tal cenário desvirtua o objetivo da Previdência Social, pois a cobrança abusiva acaba por afetar a manutenção de seus beneficiários, o que se revela como uma violação de bem jurídico de interesse de toda a sociedade.

24. Como se não bastasse, na hipótese sob julgamento, a forma de captação de clientes também apresenta peculiaridades que requerem a interferência do Ministério Público, senão vejamos:

“Concluimos das provas acima indicadas, que o Presidente da Câmara Municipal da época não só indicava os advogados réus para a população de Espigão do Oeste, mas como também cedia as instalações da Câmara Municipal para os réus atenderem estes clientes. Aqui é flagrante caso de captação, que traz elementos de indução da vontade dos clientes, quem vinham procurar um órgão e agente público é eram direcionados aos réus. Também há nos autos, provas de que a captação dos clientes se deu de forma irregular através da Radio e do Sindicato Rural desta cidade. (e-STJ Fl.1233)

25. Assim, para além da mera relação entre cliente e advogado, a questão atrai a competência do Ministério Público porque envolve pessoas em situação de extrema vulnerabilidade que tiveram sua subsistência afetada e porque a atuação dos advogados recorrentes desvirtuou a lógica do direito

previdenciário.

26. Por fim, diferentemente do que sustentam os recorrentes (DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA e JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR), o acórdão recorrido foi expresso em fundamentar a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios na lesão sofrida pelos clientes dos recorrentes, o que não se pode reformar nesta sede recursal em razão da Súmula 07/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0310149-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.440 / RO

Números Origem: 00052127220128220008 2012001010023462 52127220128220008

PAUTA: 20/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA
RECORRENTE : JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO001171
DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA - RO002041
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.